



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL**

**CLEBIANA FERREIRA ALMEIDA**

**ADOÇÃO TARDIA: DIFICULDADES NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS  
SOCIAIS DE CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO.**

**CAMPINA GRANDE – PB  
SETEMBRO 2013**

Clebiana Ferreira Almeida

Adoção tardia: dificuldades na concretização dos direitos sociais de crianças em situação de abandono.

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apresentado ao Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual da Paraíba, como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharelado em Serviço Social.

Orientadora: Célia de Castro

Campina Grande – PB

Setembro 2013

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

A447a Almeida, Clebiana Ferreira.

Adoção tardia: dificuldades na concretização dos direitos sociais de crianças em situação de abandono [manuscrito] / Clebiana Ferreira Almeida . – 2013.

23 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2013.

“Orientação: Profa. Ms. Célia de Castro, Departamento de Serviço Social”.

1. Criança. 2. Adolescente. 3. Adotar. 4. Adotantes. I. Título.

21. ed. CDD 362.734

Clebiana Ferreira Almeida

Adoção tardia: dificuldades na concretização dos direitos sociais de crianças em  
situação de abandono.

Aprovada em 05 de setembro de 2013.

**BANCA EXAMINADORA**

Célia de Castro

Célia Castro

Mestre em Sociologia

Orientadora

Thereza Karla de Souza Melo

Thereza Karla de Souza Melo

Mestre em Serviço Social

Examinadora

Maria Noalda Ramalho

Maria Noalda Ramalho

Doutora em Educação

Examinadora

Campina Grande – PB

Setembro 2013

*Dedico esse trabalho primeiramente a Deus e segundo a minha tia materna Ijanete de Andrade Ferreira, que muito me incentivou a estudar, desde pequena, e a fazer um curso superior. Se não fosse tal incentivo, eu não teria chegado até aqui. A Deus, meu eterno louvor e à minha tia, minha eterna gratidão.*

## Sumário

Resumo	
1 Introdução.....	6
2 Adoção: breve histórico.....	7
2.1 Adoção Tardia.....	11
3 A Pesquisa.....	14
3.1 Procedimentos Metodológicos .....	14
3.2 Apresentação e Análise dos Dados.....	16
4 Considerações Finais.....	20
5 Referências.....	21

## Resumo

Este trabalho é fruto da experiência adquirida no estágio supervisionado na Vara da Infância e Juventude de Campina Grande-PB. Durante todo o desenvolvimento de estágio, constatou-se um grande número de pessoas desejando adotar crianças de até dois anos de idade, o que despertou o interesse em compreender tal fato. O objetivo geral foi estudar os fatores que impedem os casais de adotar crianças com mais de três anos de idade e os específicos foram: identificar os critérios de escolha dos adotantes e traçar o perfil das crianças que os adotantes desejam adotar. Os sujeitos da pesquisa foram 43 casais pretendentes à adoção notificados nos cadastros na Vara Privativa da Infância e Juventude no ano de 2012. A pesquisa teve uma abordagem quanti-qualitativa na perspectiva dialética. A coleta de dados foi realizada através da técnica de observação no decorrer do estágio, pesquisa bibliográfica e documental, nos cadastros dos adotantes que foram analisados. Constatou-se que o principal fator que leva uma pessoa a querer adotar uma criança ainda bebê é a dificuldade de educar, tendo em vista que aos três anos, a criança já possui certa “autonomia parcial”. De acordo com os processos notificados, foi constatado ainda, que os casais que desejam adotar crianças ou adolescentes com idade até 17 anos, já cuidavam de tais crianças desde o seu nascimento.

**Palavras-chave:** Criança. Adolescente. Adotar. Adotantes.

## ABSTRACT

This paper is the result of the experience acquired in the supervised practice in the Child and Youth Court of Campina Grande – PB. Throughout the entire practice development, it was noted that a large number of people were willing to adopt children younger than two years of age, which awakened the interest in understanding such reason. The general objective was to study the factors that keep couples from adopting children older than three years of age, and the specific objectives were: identify the choice criteria used by the adopters and profile the children they wish to adopt. The subjects of the research were 43 couples intending to adopt children and who were notified in the records of the Child and Youth Court in 2012. The research was of quantitative and qualitative approach in the dialectic perspective. The collection of data was conducted through the observation technique throughout the practice, bibliographical and documental research on the records of the analyzed adopters. It was found that the main factor that makes one want to adopt a child when he/she is still a baby is the difficulty in bringing him/her up, considering the child at three years of age has already acquired certain “partial autonomy”. Still, the notified processes showed that couples who wish to adopt children and adolescents up to 17 years of age had already been taking care of them since they were born.

**Key words:** Child. Adolescent. Adopte. Adopter.

## 1 Introdução

A adoção é uma prática constitucional cujo objetivo é promover um novo lar a uma criança ou adolescente com vivência de exclusão social, garantindo os mesmos direitos de um filho biológico, quando forem esgotados todos os recursos para que a convivência com a família original seja mantida. Trata-se de uma prática antiga, que tem tomado maior abrangência com a criação da Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Durante o estágio supervisionado em Serviço Social, realizado no setor psicossocial cível na Vara Privativa da Infância e Juventude, em Campina Grande-PB, observou-se o grande número de pretendentes à adoção e suas restrições particulares. Percebeu-se que a maioria dos casais busca crianças recém-nascidas, de pele clara, do sexo feminino e sem doenças ou deficiências.

Tais exigências comprometem e atrasam a efetivação do direito infanto-juvenil de viver em um lar. Dessa forma, despertou-se o interesse de analisar o tema em questão, pois se trata de uma modalidade que muda completamente a vida das pessoas envolvidas.

A presente pesquisa teve como objetivo geral estudar os fatores que impedem os casais de adotar crianças com mais de três anos de idade e os objetivos específicos foram: identificar os critérios de escolha dos adotantes e traçar o perfil das crianças que os adotantes desejam adotar.

A pesquisa teve uma abordagem quanti-qualitativa, na perspectiva dialética, onde se utilizou os aspectos qualitativos, porém, foram usados dados quantitativos para traçar o perfil dos adotandos. Os sujeitos da pesquisa foram 43 casais pretendentes à adoção notificados nos cadastros na Vara Privativa da Infância e Juventude no ano de 2012. A coleta de dados foi realizada através da técnica de observação durante o estágio, pesquisa bibliográfica e documental nos cadastros dos adotantes que foram analisados.

Fundamentamos nosso trabalho recorrendo as teorias de autores como Minayo (1993), Diniz (2007), Guimarães (2003), Vargas (1998), Paiva (2004) entre outros.

A importância estudar a temática se dá pelo fato de crianças com mais de três anos de idade e adolescentes institucionalizados aguardarem, ansiosamente, serem inseridas em um lar que possa proporcioná-los uma vida digna, com condições básicas de sobrevivência. Sabe-se que existe uma lista de espera constituída por pessoas interessadas em adotar e, ao mesmo tempo, crianças e adolescentes encontram-se em abrigos provisórios à espera de uma família.

## **2 Adoção: breve histórico**

A adoção surge como uma forma de amenizar o sofrimento não só daqueles que ensinam dar continuidade em sua família e ter filhos, mas também para aqueles que sonham em um dia terem pais e mães independente de terem sido colocados no mundo por eles. Diniz (2007, p. 521):

Expõe que a finalidade da adoção seria dar filhos aqueles a quem a natureza negou e melhorar a condição moral e material do adotado. “Como se vê, é a medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado.

A adoção é ato unilateral, quando não depende da vontade dos pais ou do adolescente, ou bilateral, quando depende também da vontade destes, tratando-se de negócio solene, pois há exigência legal de forma definida para que o ato tenha validade. É um ato jurídico irrevogável, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.

No Brasil império, a adoção era regulamentada pelo Direito Português. Em tal legislação o poder familiar só podia ser transferido ao adotante ao adotante em casos em que o adotando perdesse o pai natural. Na ausência de leis para dar o aparato legal às adoções, as famílias brasileiras cultivavam o hábito então de criar os filhos alheios, mais conhecidos como filhos de criação, sem qualquer documentação ou formalização, pois até o século XX, as adoções ainda não eram

regulamentadas por leis, então casais que não tinham filhos, buscavam quase sempre as famosas Rodas de Expostos para adotar uma criança.

No Código Civil de 1916 havia restrições, pois só poderia adotar os maiores de 50 anos, sem descendentes legítimos ou legitimados, e desde que fossem pelo menos 18 anos mais velhos que o adotado; os interesses do adotando eram quase ignorados; o filho adotivo era totalmente discriminado, em vista que, se nascesse um filho do adotante, os direitos sucessórios do adotando se reduziriam à metade.

O primeiro Código de Menores é criado em 1927 idealizado por Melo Mattos, que implicou o reconhecimento do Estado e da sociedade civil acerca do problema do “menor” como questão social e regulamentou o instituto da adoção.

Em 1957, com a Lei 3.133 do Código Civil foram introduzidas algumas modificações com vistas a incentivar a prática da adoção. Com o intuito de atrair mais as pessoas para a prática adotiva, estabeleceram algumas mudanças: a idade mínima para se adotar passou a ser de 30 anos, com uma condição que o adotado não fosse menor que 16 anos e a permissão para as pessoas com filhos adotar; vinculação do adotando à família adotante, recebendo assim o nome destes; o adotado não era totalmente desligado da sua família natural, pois havia a possibilidade de se romper o processo da adoção, porém no caso de casais com filho, o adotado não teria direito sobre os bens patrimoniais.

Na legislação de 1965, lei n. 4.655, inovou ao instituir a legitimação adotiva no Brasil, que conferia ao adotado os mesmos direitos de um filho legítimo e também cortava qualquer parentesco com a sua família biológica, apesar de permanecerem alguns resquícios da lei de 1957, como a idade mínima que permaneceu de 30 anos.

O Código de Menores, Lei n. 6.697 de 1979 extinguiu a legitimação adotiva e surgiram duas novas modalidades de adoção: a adoção plena e a adoção simples. Na adoção simples, a relação filial era estabelecida apenas entre adotante e adotado, e os direitos sucessórios ficavam limitados à metade a que cabia aos filhos legítimos, podendo ser revogada. Na adoção plena, o adotando recebia o privilégio de filho legítimo, não tinha nenhum vínculo com a família biológica, permanecendo os impedimentos matrimoniais, mantendo os direitos sucessórios atribuídos à filiação legítima e a adoção era irrevogável.

Num cenário de grandes movimentos sociais, caracterizado pela sociedade civil em busca da redemocratização brasileira, decorrente de um governo tecnocrático e autoritário, a segunda metade dos anos 1980 foi marcada pela ascensão de grandes conquistas sociais e pressões populares.

Neste contexto, ocorreram algumas mudanças, referentes à questão da criança e do adolescente. Ocorreram também mobilizações em torno da elaboração e aprovação da Constituição Federal de 1988. Em seu artigo 227, §6º, filhos adotados e naturais passaram a ter direitos e qualificações idênticas, ficando “proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2013).

Tal Constituição é reconhecida como cidadã e inovadora, prescrevendo direitos para todos os segmentos. Dentre estes, destacamos a criança e o adolescente, os quais foram merecedores de uma legislação específica: o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O que se constata na história é que o segmento Infanto-juvenil ao longo dos anos passou por uma reviravolta no trato da questão dos direitos assegurados em lei. De classe desprovida e desamparada de uma legislação que abarcasse todas as peculiaridades, de seres vistos como objetos de manipulação para sujeitos de direitos, assegurados pela assegurados pela lei 8.069 de 13 de julho de 1990, O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O estatuto foi inovador ao adotar a Doutrina da Proteção Integral na questão da infância e adolescência no Brasil. A citada doutrina teve seu crescimento primeiramente em âmbito internacional, em convenções e documentos na área da criança, dentre os quais se destaca a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é considerado um dos códigos jurídicos mais avançados da atualidade e, de fato, representa uma valiosa reviravolta com relação às políticas públicas em favor de crianças e adolescentes (...). Contudo, (...), mais de uma década após sua aprovação, alguns direitos das crianças e dos adolescentes ainda não estão garantidos e determinados preceitos não foram bem-assimilados pela sociedade (PAIVA, 2004, p. 50).

A partir do ECA, as crianças e os adolescentes conquistaram direitos e são considerados pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Pode-se afirmar que foi um avanço para legislação brasileira por introduzir o paradigma da proteção integral que assegura direitos conquistados na Constituição através da articulação entre o Estado, a sociedade e a família. As questões referentes aos mesmos são tratadas como prioridade absoluta descrita no art. 4º, parágrafo único:

A primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (ECA, 2010, p. 12).

A partir da Constituição Federal de 1988 e a aprovação do ECA, os processos de adoção são facilitados e garantem aos filhos adotados os mesmos direitos dos filhos naturais, assegurando-os todos os bens sucessórios, não se permitindo qualquer tipo de distinção entre filhos. Ampliam-se os critérios de aceitação em relação aos candidatos à adoção, no que diz respeito ao estado civil e à idade dos adotantes. Conforme o art. 4º do ECA;

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, esporte e lazer, à profissionalização, à cultura, dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2013).

De acordo com o estatuto, em seu §1º, “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados todos os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa”. Ou seja, a criança pode permanecer em um abrigo provisoriamente, até que o juiz localize alguém da família natural que queira e tenha condições de criá-la. Caso contrário, a criança ficará disponível para adoção, obedecendo aos critérios do Cadastro Nacional de Adoção (CNA).

Uma vez deferida, a adoção não poderá ser anulada, esta é definitiva. O foco do processo judicial é o bem estar da criança ou adolescente, para que este possa viver em um ambiente familiar digno, com condições dignas de sobrevivência. De acordo com Guimarães (2003, p. 33):

Agora, com o novo Código Civil, foram mantidas essas espécies de adoção, ou seja, a adoção de menores de 18 anos e a de maiores de 18 anos, regidas pelo novo Código Civil, sendo que, no caso da adoção de menores de 18 anos, aplicam-se também prioritariamente as normas contidas no ECA, por ser ele lei principal e principalmente no que se reflete a proteção de interesse de crianças e adolescentes.

Recentemente, ocorreram modificações nos critérios de adoção, como a formulação da Nova Lei de Adoção, Lei 12.010, de 29 de julho de 2009. As mudanças mais significativas foram: a redução do tempo de permanência da criança em abrigos, o que não poderá exceder 2 (dois) anos; a substituição da expressão “pátrio poder” pela expressão “poder familiar”, eis que mais técnica e condizente com a realidade do que a anterior, sendo esta inclusive, excluída de vez do ordenamento jurídico; foram inseridos alguns princípios que devem orientar a intervenção estatal, na questão da aplicação das medidas de proteção a crianças e adolescentes, bem como de suas famílias, como por exemplo: colocação em família substituta, assistência de auxílio à família, com acolhimento familiar e institucional, entre outros.

Ademais, a nova lei prevê cautelas adicionais com relação a destituição do poder familiar, além da colocação em lares e famílias substitutas de crianças indígenas e quilombolas.

## **2.1 Adoção Tardia**

A adoção sofreu inovações e progressos substanciais e justificáveis para uma sociedade que se diz mais humana e sensibilizada com os problemas da infância abandonada, constata-se que o preconceito ao lado de mitos e fantasias ainda são fatores presentes nas mentes humanas que apenas colaboram para enfraquecer o instituto da adoção.

A Adoção Tardia é apenas uma das múltiplas faces da temática da adoção, pois consideram tardias as adoções de crianças com idade superior a dois anos de idade, por já se enquadrarem como velhas para adoção ou que foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando

delas, ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram “esquecidas” pelo Estado desde muito pequenas em “orfanatos” que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos. (VARGAS, 1998, p. 35).

A autora ainda explica que muitos autores consideram a faixa etária entre dois e três anos como um limite entre a adoção precoce e a adoção tardia. Esse termo é baseado no desenvolvimento infantil, pois a partir desta idade a criança não é mais considerada um bebê, pois já desenvolveu certa autonomia: não usa fraldas, come alimentos sólidos, ou até come sozinha, fala, anda.

Os postulantes almejam protagonizar o papel de pai e mãe no processo inicial de educação do filho; seus primeiros rabiscos no papel, os primeiros passos para alfabetização, enfim, construir uma história familiar e registrá-la desde os primeiros dias de vida. Por conta disso, a adoção tardia é descartada por não suprir a realização do desejo materno e paterno principalmente dos casais estéreis, de poder trocar fraldas de um bebê a quem chamá-lo de filho, dar colo, amamentar, dar banho, trocar-lhe as roupas e outros.

Observa-se que as crianças institucionalizadas permanecem por um longo período nas instituições a espera de uma família. Conforme Ebrahim (2001), crianças maiores de três anos já são menos procuradas por adotantes, do que crianças recém - nascidas, uma vez que, a partir de então, são consideradas “grandes” para adoção. No entanto, consta no ECA que a criança somente deve ir para o abrigo quando esgotadas todas as possibilidades de permanecer junto à família natural e, em segundo plano em família substituta.

As dificuldades encontradas na adoção tardia referem-se aos processos de socialização, da dinâmica familiar e práticas educativas da família, ou seja, poderiam acontecer também com um filho biológico ou uma adoção de bebê.

Para optar por uma adoção tardia é preciso preparo, abertura e disposição para enfrentar a fase de ajustamento. A história da criança pode ser marcada por dor, abandono, sofrimento, negligência. Os pais devem focar na construção do vínculo afetivo, em fazer com que a criança se sinta segura e amada, e que possa confiar novamente em um adulto.

Cada criança traz uma história, as pessoas são diferentes, e para alguns pode ser mais difícil lidar com determinadas situações. Por esses motivos, a adoção tardia deve ser pensada e preparada, pois exigirá bastante dos novos pais. Antes de a adoção tardia ser concedida, é preciso que alguns fatores sejam levados em consideração: o principal é investigar se a criança deseja viver com determinada família e se esse desejo é recíproco, ou seja, se a família está mesmo disposta e preparada para aceitá-la como sendo membro, sem qualquer espécie de preconceito, para evitar, futuramente, transtornos psicológicos. A criança precisa de um período de aprendizagem para poder desempenhar o seu papel na família adotiva, o que pode variar de criança para criança, independentemente de sua idade.

O fato de colocar uma criança ou um adolescente para convivência com uma família estranha ainda é considerada uma atitude de caráter excepcional. No entanto, isto só ocorre quando a família de origem não apresenta condições de manter com dignidade a criança ou adolescente sob sua responsabilidade ou por falecimento dos pais biológicos.

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (BRASIL, 2013).

No entender de Vargas (1998), é possível colocar a adoção como instrumento emergente para proporcionar uma família substituta às crianças e adolescentes institucionalizados, não como uma solução para as crianças abandonadas, mas para aqueles esquecidos nos internatos da vida. Ela relata que alguns “degraus” são imprescindíveis para devolver o direito de uma convivência familiar e comunitária a essas crianças:

- A sociedade deveria prestar mais atenção aos direitos ditados pelo ECA;
- Promover campanhas de esclarecimento sobre o processo de adoção a sobre a vida nos internatos;
- Veicular a adoção tardia visando ao interesse do adotado;

- Incrementar o número de pesquisas sistemáticas para compreender o processo de adoção:
- Preparação, acompanhamento, dinâmica familiar, etc;
- Tentar resgatar os vínculos com a família de origem dos internos;
- Agilizar processos evidentes de destituição de poder familiar.

No tocante à adoção tardia, mesmo com a Nova Lei de Adoção, percebe-se que ainda não há uma maior agilidade na adoção de crianças com mais de três anos. Estas permanecem em casas de abrigo, o que será abordado no item a seguir.

### **3 A Pesquisa**

#### **3.1 Procedimentos Metodológicos**

Esta pesquisa foi desenvolvida durante o estágio supervisionado realizado no setor psicossocial da Vara Privativa da Infância e Juventude de Campina Grande-Pb, que também realiza atividades para os distritos e cidades circunvizinhas que não dispõem deste órgão. A Vara Privativa da Infância e Juventude foi fundada em 1991, substituindo o então juizado de menores, que funcionava na cidade desde 1973 e tendo como regimento o extinto e deficiente código de menores.

A motivação que desencadeou este trabalho foi perceber que a maioria dos adotantes deseja crianças brancas, do sexo feminino, com até dois anos de idade. Assim, crianças com mais de três anos de idade permaneciam em abrigos.

A coleta de dados é a forma de como se obtém os dados necessários para responder ao problema (VERGARA, 2000). Assim, os meios utilizados para a investigação foram: documentos da Instituição e, também, observação durante o estágio.

A pesquisa realizada foi de natureza quanti-qualitativa, utilizando, desta forma, dados quantitativos e qualitativos para o desenvolvimento desta. A pesquisa segundo Minayo (1993, p.23)/ é considerada:

Atividade básica das ciências na sua indagação e descoberta da realidade. É uma atitude e uma prática teórica de constante busca que define um processo intrinsecamente inacabado e permanente. É uma atividade de aproximação sucessiva da realidade que nunca se esgota, fazendo uma combinação particular entre teoria e dados.

Segundo Minayo & Sanches (1993), na perspectiva metodológica não existe contradição ou continuidade entre investigação quantitativa e qualitativa. Para esses estudiosos, ambas as investigações possuem naturezas diferentes, ou seja: enquanto a investigação qualitativa aborda os valores, as representações, as crenças, os hábitos, as opiniões e atitudes, a investigação quantitativa atua em níveis de realidade e objetiva elucidar dados e tendências observáveis.

O levantamento ocorreu no ano de 2012 através de análise dos processos mais recentes. Os sujeitos da pesquisa são candidatos à adoção (independentemente do estado civil) que desejam adotar crianças ou adolescentes. É preciso garantir o bem estar e o desenvolvimento psicossocial da criança e adolescente estando acompanhados por adultos responsáveis, que contribuam e proporcionem os mecanismos necessários para tal desenvolvimento e sociabilidade.

De acordo com os próprios pretendentes, o principal receio é educar uma criança com maior idade, pois ela já “carrega” consigo vivências negativas, como abandono, sofrimento, negligência.

Existem algumas instituições que abrigam crianças em situações de abandono. Em Campina Grande, existe o Lar Doce Aconchego, o Ministério do Farol Luz para o Mundo, Casa da Esperança I e II (Instituições do município de Campina Grande que acolhem crianças e adolescentes que sofrem maus-tratos e abandono). Essas instituições desenvolvem um trabalho sério, fornecendo as crianças e adolescentes que lá residem, um ambiente saudável e adequado que proporciona de certo conforto para estes que até então não haviam desfrutado da verdadeira convivência familiar.

Apesar de serem criadas instituições que forneçam todas as possibilidades de uma vida digna (me refiro às condições materiais) para essas crianças e adolescentes, nada substitui a vivência cotidiana de uma família.

O processo de envio de crianças às Instituições é realizado através do Conselho Tutelar, do Ministério Público e do Juizado da Infância e Juventude. Nesse projeto, analisar-se-á o perfil dos sujeitos cadastrados, bem como sua classe socioeconômica, escolaridade, dentre outros.

Os resultados da pesquisa servirão como parâmetro para conhecer a realidade dos adotantes, bem como seus reais motivos pelos quais optaram pela adoção tardia.

### **3.2 Apresentação e Análise dos dados**

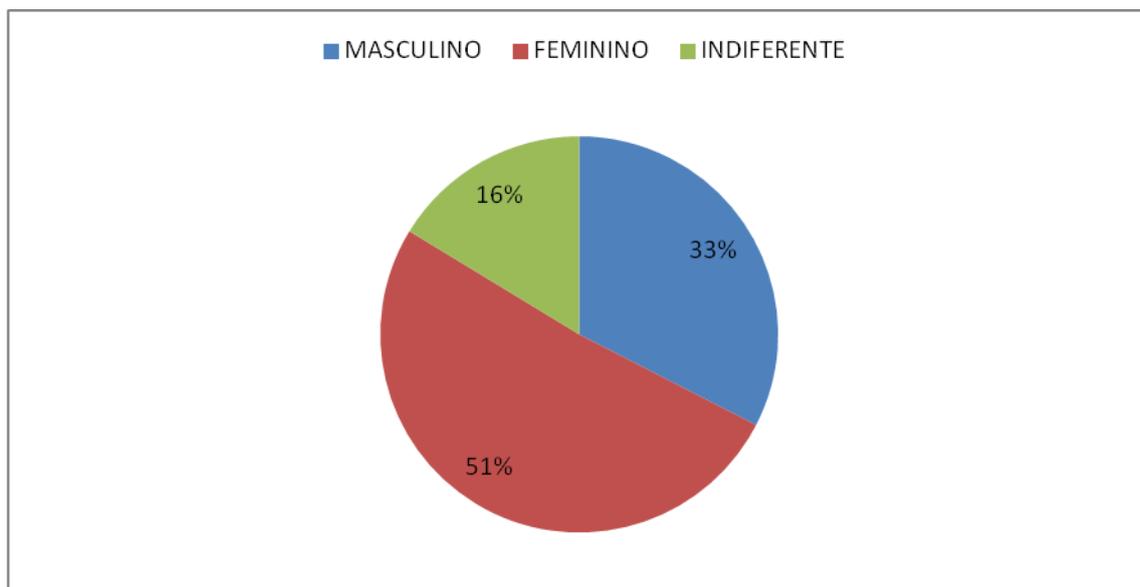
A Lei Nacional de Adoção, aprovada em 2009, determinou que o tempo máximo de permanência da criança ou do adolescente em um abrigo deve ser de, no máximo, dois anos. Na prática, a demora da Justiça para analisar e decidir cada situação faz com que esse prazo seja ultrapassado na maioria dos casos. Como já mencionamos,

O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação de família substituta, não implicando privação de liberdade (BRASIL, 2013).

Em visitas domiciliares, durante o estágio, os próprios pretendentes afirmavam que o principal receio de adotar uma criança com mais idade, é o fato de que se torna mais difícil educá-la, uma vez que ela já “carrega” consigo vivências negativas, como abandono, negligência, maus tratos.

Dos 43 (quarenta e três) cadastros de pretendentes à adoção analisados, identificou-se que a maioria dos adotantes deseja crianças brancas, do sexo feminino, na faixa etária de 0 a 2 anos. As crianças que não se encaixam nesse perfil acabam por passar mais tempo nos abrigos, a espera de uma família substituta, porém, o tempo de estadia em instituição é limitado. Para comprovar os interesses dos adotantes, apresenta-se o perfil dos adotandos nos gráficos abaixo.

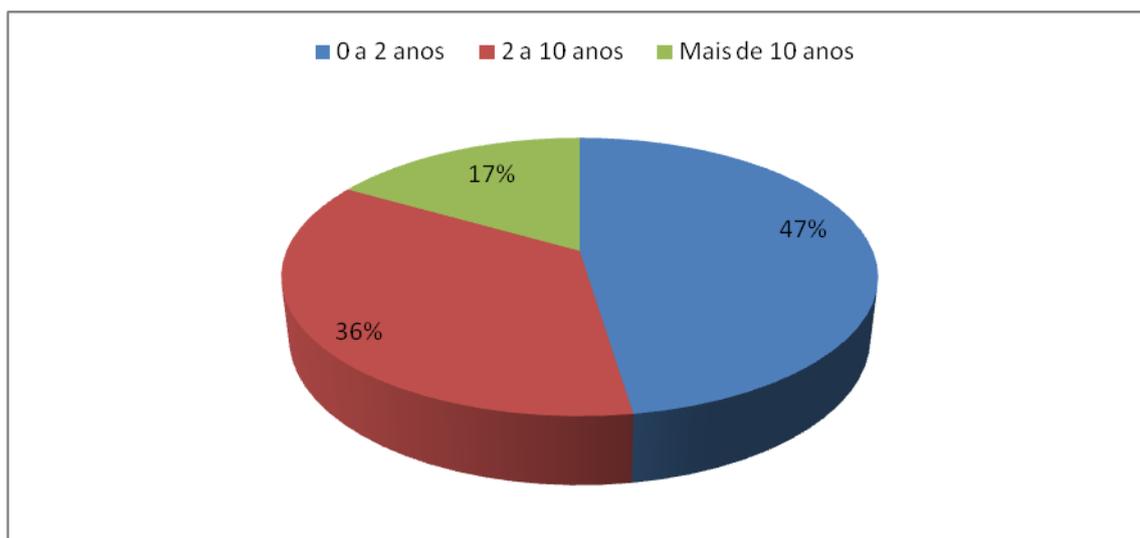
Gráfico 1 – Gênero



Fonte: Fichas cadastrais de 2012 da Vara da Infância e Juventude de Campina Grande-Pb.

De acordo com os dados representados no gráfico 1, verificou-se que a maioria dos adotantes apesar de não fazer restrição a um ou outro sexo, as meninas de alguma maneira se sobressaem na imaginação dos futuros adotantes, ou seja deseja adotar crianças do sexo feminino, uma vez que representam 51% da amostragem; 33% dos adotantes preferem crianças do sexo masculino e 16% não tem preferência de gênero.

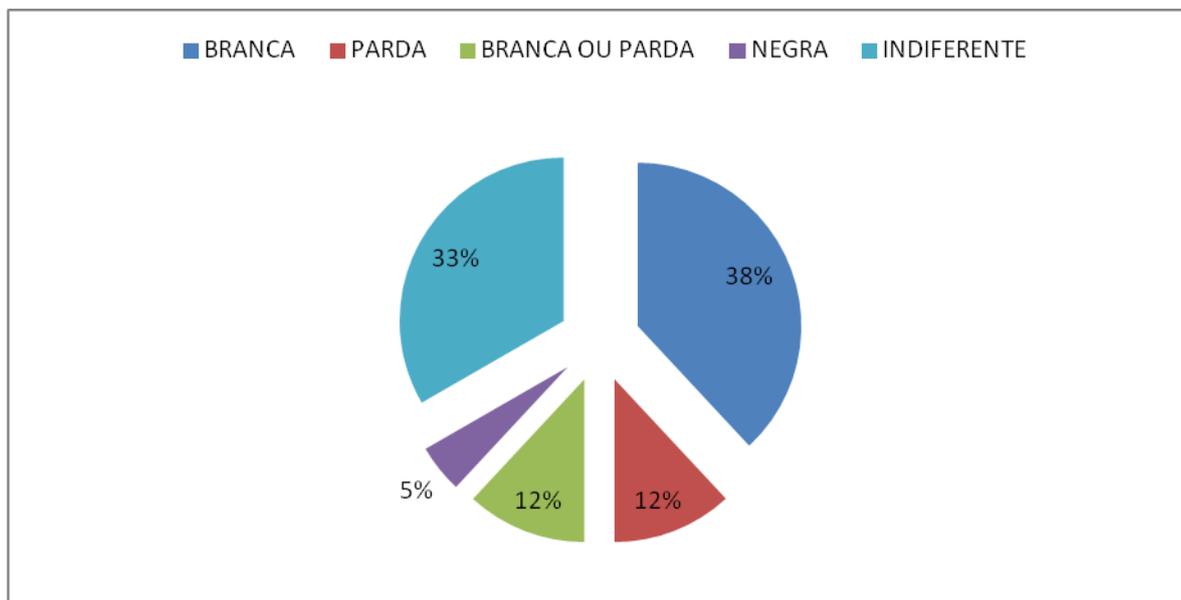
Gráfico 2 – Faixa etária



Fonte: Fichas cadastrais de 2012 da Vara da Infância e Juventude de Campina Grande-PB.

Conforme o gráfico 2, verificou-se que a faixa etária das crianças desejadas encontra-se, em sua maioria, entre 0 e 2 anos, uma vez que representam 47% do total; 36% dos adotantes almejam adotar crianças com idade entre 2 e 10 anos e 17% querem adotar crianças com mais de 10 anos.

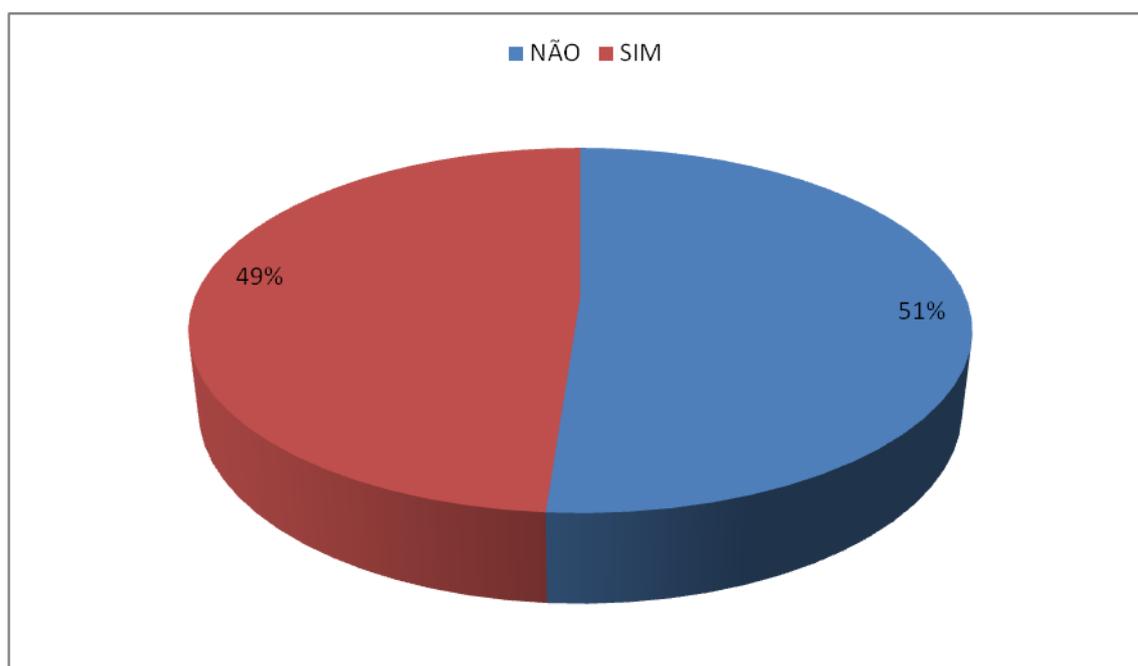
Gráfico 3 – Cor



Fonte: Fichas cadastrais de 2012 da Vara da Infância e Juventude de Campina Grande-Pb.

Conforme o quadro 3, a maioria dos adotantes busca crianças de cor branca, o que representa 38% da amostragem. 12% desejam crianças de cor parda, 12% cor branca ou parda, 5% cor negra e 33% não possuem preferência de cor. De acordo com Damaceno (2008), em pesquisa realizada com os adotantes, a maioria dos casais preferem crianças de cor branca para não sofrerem preconceitos e também não valeria a pena abrir mão de um sonho porque poderiam se frustrarem e possivelmente transferiria para eles uma possível frustração de não ter conseguido o filho desejado.

Gráfico 4 – Quantos casais já estão com a criança



Fonte: Fichas cadastrais de 2012 da Vara da Infância e Juventude de Campina Grande-Pb.

De acordo com o gráfico, 51% dos adotantes ainda não possuem a criança, enquanto 49% já possuem. Ou seja, constatou-se que os adotantes adeptos da adoção tardia, já se encontram com esta criança desde os primeiros anos de sua vida. Estes adotantes passaram muito tempo cuidando da criança e só naquele momento resolveram comparecer à Vara da Infância, a fim de regularizar a situação. Dos 51% que ainda não possuem a criança, a maior parte não é adepta da adoção tardia.

É notório que as condições econômicas dos adotantes influenciam significativamente sobre a questão de adoção, se aceitam gêmeos ou não, se aceitam crianças portadoras de doenças tratáveis ou não. Por outro lado, o Juiz não deixará de deferir um caso de adoção, devido exclusivamente às condições financeiras do adotante.

Diante de tantos impasses na concretização da adoção, percebeu-se que o papel do Assistente Social na concretização dos direitos da criança e do adolescente é de suma importância. É o Assistente Social que se utiliza de seus conhecimentos

metodológicos, de seus métodos técnico-operativos no intuito de viabilizar os direitos daqueles pequeninos que estão em situação de risco ou abandono social.

#### **4 Considerações Finais**

Em linhas gerais, pode-se verificar, mediante este trabalho, que crianças e adolescentes enfrentam diversos tipos de situações de abandono e maus tratos, muitas vezes por parte da própria família biológica, integrando, dessa forma, um quadro de exclusão social.

O resultado deste estudo revela a importância de assistir a criança ou adolescente através da adoção, estando ciente de que a prática da adoção insere a criança carente em um novo ambiente familiar e legitima a criança na condição de filho, com todos os direitos que os filhos biológicos possuem.

Diante de toda a demanda no processo de adoção, percebe-se a demora que existe até a sentença final. Desde o momento do pedido até o deferimento do juiz, a expectativa entre os requerentes é grande, até saber se o pedido de adoção será deferido ou não. Dessa forma, torna-se desgastante para os adotantes, a espera, que pode ser de meses ou anos. É uma “gestação” por tempo indeterminado.

Apesar da Nova Lei de Adoção, a adoção tardia ainda é um desafio, pois os pretendentes continuam evitando crianças maiores de três anos. Isto mostra que a questão ainda deve ser trabalhada, pois a mudança realizada foi uma iniciativa de agilizar os procedimentos burocráticos do processo de adoção, porém não altera a opção dos pretendentes no que se refere ao perfil desejado da criança.

Faz-se necessário a intervenção do poder público na instituição familiar, para que diminuam os casos de abandono, negligência e abuso contra crianças e adolescentes. Para tanto, deve-se implementar políticas de apoio: emprego, geração de renda, educação que visem atenuar os problemas que podem provocar abandono familiar.

As políticas de atendimento desenvolvidas pelo poder público ao longo dos anos em nosso país, nem sempre são eficazes para reduzir as desigualdades sociais. A partir da Constituição Federal de 1988 e do ECA que crianças e adolescentes passam a serem vistos como sujeitos de direitos, todavia, nem tudo que foi explicitado na lei é posto em prática,

A atuação do Serviço Social no tocante à política de atendimento à criança e ao adolescente é imprescindível, uma vez que os assistentes sociais atuam de maneira mediadora na concretização do acesso aos serviços judiciais, contribuindo, dessa forma, para o processo de adoção, que se configura na forma mais completa de colocação de criança em um lar substituto. É graças ao trabalho do Assistente Social, dentro de uma equipe multidisciplinar, que cada processo é desenvolvido e solucionado.

Baseado nessa reflexão pode-se concluir sobre a necessidade de viabilizar a adoção tardia da criança ou do adolescente que vivem em situação de exclusão social e, através deste canal (adoção), inseri-los em uma família preparada para dar-lhe todo amor e carinho, além de condições básicas de saúde, moradia e assistência moral, social e material.

O importante é o bem estar da criança ou do adolescente, que tem o direito à convivência familiar, sendo preservados os laços na família natural e familiares e só em caso excepcional ser colocado no seio de outra família.

## 5 Referências

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8.069/90. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Gráfica do Senado Federal, 2007.

DAMACENO, Claudione Teixeira. **Adoção**: análise dos motivos da preferência dos adotantes por recém-nascidos. Universidade Estadual da Paraíba/UEPB, Campina Grande-PB, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2007.

EBRAHIM, Surama Gusmão. **Adoção tardia**: altruísmo, maturidade e estabilidade emocional. *Psicol. Reflex. Crit.*, Porto Alegre, v.14, n. 1, 2001. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79722001000100006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722001000100006)>. Acesso em 03/08/13.

GUIMARÃES, Geovane Serra Azul. **Adoção, tutela e guarda**: conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo Código Civil. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção**: significados e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

MINAYO, Maria C.S. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 2 ed. São Paulo : Hucitec; Rio de Janeiro : Abrasco, 1993.

\_\_\_\_\_ & SANCHES, O. **Quantitativo- qualitativo**: oposição ou complementaridade? *Cad. Saúde Públ., Rio de Janeiro, 239-262, jul/set., 1993.*

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

[http://www.psicologiadaadocao.com.br/painel/noticias-descricao.php?id\\_noticia=8](http://www.psicologiadaadocao.com.br/painel/noticias-descricao.php?id_noticia=8)>  
Acesso em 26/07/13

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9619](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619)>  
Acesso em 03/08/13

<http://profmau.blogspot.com.br/2009/09/pesquisa-quantitativa-pesquisa.html>>  
Acesso em 07/08/13

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2012-05-25/prazo-maximo-de-dois-anos-para-permanencia-de-criancas-em-abrigos-ainda-e-descumprido>> Acesso em 19/08/13